

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/09/2022 | Edição: 186 | Seção: 1 | Página: 15

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento/Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estados do Rio de Janeiro

EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO POR MEIO DO APLICATIVO TEAMS EM 21 DE SETEMBRO DE 2022

Aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2022, às 14 horas e 30 minutos, por meio do aplicativo Teams, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Economia. Registra-se a presença do Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, representante do Tribunal de Contas da União, do Conselheiro Suplente Guilherme Laux, Representante do Ministério da Economia, da Conselheira Daniela de Melo Faria, Representante do Estado do Rio de Janeiro, e da equipe de assessoria técnica Cecília Góia, Brenda Borges, Luíza Basílio Lage, Daniella Corrêa Eschiletti, Eduardo Cominato, Carini Oliveira, Sheila Lelia Medeiros e Diogo Pires Geraldini.

O Conselho deliberou acerca dos seguintes processos: 19953.100561/2022-91; 14022.192777/2022-61; 19953.100335/2022-18 e 19953.100748/2022-94, conforme pauta (27792424) disponível no processo SEI nº 19953.100293/2022-15.

1) PROCESSO 19953.100561/2022-91

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Estado do Rio de Janeiro a fim de solicitar autorização prévia para realizar compensação financeira, tendo em vista o pedido formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), considerando a publicação da Lei nº 9748, de 29 de junho de 2022, que dispõe sobre o quadro único de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio De Janeiro e que terá efeitos a partir de 01 de novembro de 2022.

Manifestação dos Conselheiros:

A Conselheira Daniela proferiu voto por escrito, SEI 28175403, para que "seja sobrestado o pedido de compensação financeira formulado pela Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro até o trânsito em julgado da ADI 6930."

O Conselheiro Suplente Guilherme proferiu voto por escrito, SEI 28021820, aduzindo que "deve sobrestar o presente processo até a resposta da PGFN sob a consulta pelo OFÍCIO SEI Nº 236595/2022/ME (27657925), cujas definições impactarão na decisão da hipótese em epígrafe."

O Conselheiro Paulo proferiu voto por escrito, SEI 28166134, aduzindo, em síntese que "considerando a existência de consulta pretérita à PGFN sobre o alcance das restrições impostas pela LC nº 159/2017 proponho o sobrestamento do presente processo até a resposta da PGFN a respeito da consulta formulada pelo OFÍCIO SEI Nº 236595/2022/ME."

Conclusão: Por maioria simples, este Conselho de Supervisão concluiu que o processo seja sobrestado até a manifestação da PGFN sobre a consulta do Ofício SEI Nº 236595/2022/ME ou até nova manifestação sobre a ADI 6930.

2) PROCESSO 14022.192777/2022-61

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Estado do Rio de Janeiro a fim de solicitar autorização prévia para realizar compensação financeira, tendo em vista o pedido formulado pela Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA) sobre a modificação dos valores do Auxílio Alimentação e do Auxílio Saúde pago aos seus servidores.

Manifestação dos Conselheiros:

O Conselheiro Paulo preferiu seu voto por escrito, SEI 28171203, "no sentido de autorizar a compensação financeira pretendida pelo RIOPREVIDÊNCIA, considerando o disposto no § 1º do art. 9º da Portaria ME nº 10.123/2021, devendo a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro

sensibilizar o Anexo IV do PRF com o cancelamento parcial do art. 8º, Inciso IV e V do Poder Executivo relacionado ao RIOPREVIDÊNCIA com a redução de 42 especialistas e 11 assistentes da proposta original que contemplava 50 especialistas e 42 assistentes."

A Conselheira Daniela proferiu voto por escrito, SEI 28174350, "para que seja acolhido o pedido de compensação financeira formulado pelo Estado do Rio de Janeiro nos moldes apresentados, enviando ofício informando sobre a sensibilização do Anexo IV - Ressalvas."

O Conselheiro Suplente Guilherme proferiu voto por escrito, SEI 28174350, concluindo que "Pautado na boa-fé que deve nortear o agir público, considerando o material apresentado pelo RioPrevidência e pela COMISSARF, a medida compensatória possui impacto financeiro igual ao da vedação descumprida, (cancelamento de 53 - 42 especialistas e 11 assistentes - das 100 nomeações ressalvadas ao PRF na linha 11 do Anexo IV), estando preenchidos os requisitos dos artigos 8º,§§2º, 3º e 4º da LC 159/73, bem como dos artigos 9º e 10 da Portaria nº 10.123/2021 ME. Diante do exposto, autorizo a compensação financeira pretendida."

Conclusão: Por unanimidade, este Conselho de Supervisão acolheu o pedido de proposta de compensação, sensibilizando o Anexo IV do PRF com o cancelamento parcial do art. 8º, Inciso IV e V do Poder Executivo relacionado ao RIOPREVIDÊNCIA com a redução de 42 especialistas e 11 assistentes da proposta original que contemplava 50 especialistas e 42 assistentes.

3) PROCESSO 19953.100335/2022-18

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar potencial violação à vedação expressa nos incisos VI, do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, tendo em vista a publicação da Lei nº 9.611, de 28 de março de 2022, que altera a Lei nº 3.586, de 21 de junho de 2001, a qual dispõe, por sua vez, sobre a reestruturação do Quadro Permanente da Polícia Civil.

Manifestação dos Conselheiros:

O Conselheiro Paulo proferiu voto por escrito, SEI 28171687, em que "com base nas competências previstas no artigo 7º e 7º-B da LC nº 159/2017 e no artigo 32 do Decreto Federal nº 10.681/2021, concluo pela irregularidade da Lei Estadual nº 9.392, de 09/09/2021, nos termos do inciso III do art. 30 do Decreto nº 10.681/2021."

A Conselheira Daniela proferiu seu voto por escrito, SEI 28130997, aduzindo, em síntese, que "conforme estabelece o artigo 8º da Lei 159, de 19 de maio de 2017, é vedado, durante o regime de Recuperação Fiscal, a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa." Concluindo pela irregularidade do processo.

O Conselheiro Suplente Guilherme proferiu seu voto por escrito, SEI 28056290, aduzindo, em síntese, que "com base nas competências previstas no artigo 7º e 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, concluo pela irregularidade da Lei Estadual nº 9.392, de 09 de setembro de 2021, nos termos do inciso III do art. 30 do Decreto nº 10.681, de 2021[...]."

Conclusão: Por unanimidade, este Conselho de Supervisão, com base nas competências previstas no artigo 7º e 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, conclui pela irregularidade da Lei Estadual nº 9.392, de 09 de setembro de 2021, nos termos do inciso III do art. 30 do Decreto nº 10.681, de 2021.

4) PROCESSO 19953.100748/2022-94

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por este Conselho de Supervisão para acompanhamento especial e controle do saldo relativo ao Anexo IV - Ressalvas do Plano de Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Manifestação dos Conselheiros:

O Conselheiro Paulo informou que houve a inclusão da Nota Técnica em 19 de setembro de 2022 nos autos do processo SEI 19953.100907/2021-70.

A Conselheira Daniela aduziu que a manifestação sobre a resposta ao Ofício SEI Nº 238985/2022 deve ser deliberada no âmbito do processo SEI 19953.100907/2021-70, eis que o processo 19953.100748/2022-94 é apenas para controle do saldo relativo ao Anexo IV - Ressalvas do Plano de

Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselheiro Suplente Guilherme concordou com os demais conselheiros.

Conclusão: Por unanimidade, este Conselho de Supervisão determina a retira de pauta do processo SEI 19953.100748/2022-94, tendo em vista a recente inclusão da resposta da STN ao Ofício SEI N° 238985/2022, por meio de Nota Técnica, nos autos do processo 19953.100907/2021-70.

A Reunião Ordinária foi encerrada às 15 horas e 15 minutos, pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.